

Reajuste tarifário da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG em março de 2010.

1. DO OBJETIVO

Propor níveis tarifários a vigorarem no período 01 de março de 2010 a 28 de fevereiro de 2011 para a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG.

2. DOS FATOS

2. Em 07 de janeiro de 2010, a ARSAE-MG deu início a Processo de Audiência Pública sobre resolução propondo o reajuste das tarifas da COPASA MG.

3. A proposta respaldava-se na Lei Federal nº 11.445, especialmente os seguintes artigos:

a) Art. 22. São objetivos da regulação:

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

b) Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão.

4. Anteriormente à legislação federal, a regulamentação havia adotado a sistemática de serviço pelo custo, metodologia que consiste na formação das tarifas com base em i) uma retribuição pelas despesas operacionais incorridas e ii) uma remuneração sobre o ativo (no caso, represas, adutoras, estações de tratamento e redes de distribuição de água e sistema de coleta e tratamento de esgoto) utilizado na exploração da concessão.

5. O processo de formação das tarifas por meio do custo do serviço tem uma característica intrínseca: redundante no estabelecimento de um novo nível tarifário em cada momento em que é efetivado, porque sempre utiliza novos ativos e despesas operacionais correntes.

6. A lei 11.445 fixou, ademais, que as tarifas serão reajustadas, no mínimo, em intervalos de 12 meses e que as revisões periódicas compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas. As

revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares das concessões, os usuários e os prestadores dos serviços.

7. No caso do Estado de Minas Gerais, a evolução do ambiente de regulamentação ocorreu com a promulgação da Lei Estadual nº 18.309, de 03 de agosto de 2009, que criou a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - ARSAE-MG, como autarquia que “tem por finalidade fiscalizar e orientar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como editar normas técnicas, econômicas e sociais para a sua regulação”.

8. Estabeleceu, ainda a lei 18.309/2009:

a) Art. 8º. O reajuste e a revisão das tarifas cobradas pelos prestadores sujeitos à regulação e à fiscalização da ARSAE-MG serão autorizados mediante resolução da ARSAE-MG e objetivarão assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste e a modicidade e o controle social das tarifas, observada, em todos os casos, a publicidade dos novos valores.

§ 1º Na composição dos valores de reajuste e de revisão das tarifas, será garantida a geração de recursos para:

I - a realização dos investimentos;

II - a recuperação dos custos da prestação eficiente do serviço, entendendo-se como tais:

1. as despesas administráveis com mão de obra, materiais, serviços de terceiros e provisões;
2. as despesas não administráveis com energia elétrica, material de tratamento, telecomunicação, combustíveis, lubrificantes, impostos e taxas;
3. as quotas de depreciação e amortização;

III - a remuneração do capital investido pelos prestadores de serviços.

9. Complementarmente, a Nota Técnica 001/2010 – ARSAE-MG, que justificou a proposta colocada em audiência pública pela Agência salientava que a regulação econômica contemporânea tem adotado os seguintes preceitos:

a) a revisão tarifária é o ato de instituir novos níveis para as tarifas, considerando as alterações na estrutura de custos, o que inclui a remuneração pelos capitais utilizados, tendo em vista não apenas a concessionária, como também empresas prestadoras dos mesmos serviços públicos ou similares, no contexto nacional e internacional, e os estímulos regulatórios à eficiência e o objetivo intrínseco de a regulação sempre mirar o alcance da modicidade tarifária;

- b) o reajuste é o ato de corrigir as tarifas fixadas por ocasião das revisões tarifárias, com vistas a mantê-las, em termos reais, ou seja, é um procedimento que não resulta no aumento ou diminuição dos valores reais das tarifas, mas que destina-se apenas a manter a capacidade da receita obtida fazer face aos custos, bem como a promover o compartilhamento dos ganhos de produtividade auferidos pela concessionária no intervalo entre duas revisões com os usuários.

3. DA ANÁLISE

10. A Lei 11.445 criou um novo ambiente institucional ao permitir que o poder concedente delegue o exercício da regulação a uma agência reguladora. Ao assumir a regulação, a agência passa a ter um papel decisivo no processo de desenvolvimento da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Como as ações do órgão regulador passam a delimitar a evolução dos serviços prestados, a eficiência de uma agência está na dependência da tipologia da regulação que adota.

11. A ARSAE-MG ao analisar a metodologia do custo do serviço entendeu que ela tem como característica principal a promoção de um reajuste tarifário a cada momento em que é adotada para a correção das tarifas. E que a continuidade do uso da sistemática do custo do serviço implicava usar elementos, fatores e procedimentos próprios de um processo de revisão tarifária.

12. Do ponto de vista regulatório, pela limitação de tempo, definida na lei 18.309, para realização do reajustamento tarifário solicitado pela COPASA MG, fez-se, na oportunidade da construção de uma proposta a ser levada a audiência pública, uma opção baseada no fato de que uma revisão tarifária era, então, inexecutável por não ser factível:

- a) instituir mecanismos definitivos para a indução da eficiência e eficácia dos serviços e que permitissem a apropriação social dos ganhos de produtividade; e
- b) conceber e, logo, editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que redundariam no estabelecimento do regime, da estrutura e dos níveis tarifários, bem como dos procedimentos e prazos para sua fixação e revisão.

13. A Agência optou, então, por outra via. O método adotado para a obtenção dos resultados, especialmente, mas não exclusivamente, os relativos ao período março de 2008 a fevereiro de 2009, conformou custos que não têm total correspondência com os que definiram a tarifa atualmente em vigor. Em relação aos dados constantes na proposta submetida a audiência pública, foram procedidas modificações, inclusive derivadas de esclarecimentos e sugestões da

COPASA-MG, conforme pode-se verificar nos “Comentários e Sugestões Recebidos e Apreciação da ARSAE-MG”, disponíveis no sítio da Agência.

14. Para a obtenção das tarifas médias, inclusive para o período março de 2010 a fevereiro de 2011, a ARSAE-MG considerou os volumes da prestação dos serviços de água e esgoto, método que foi objeto de questionamento pela COPASA-MG no processo de audiência pública, mas que foi mantido em virtude das razões expostas a seguir.

15. Três questões são importantes quando se adota um período de referência para a obtenção de uma tarifa média a ser atualizada para períodos posteriores: a evolução da produtividade, a trajetória da modicidade tarifária e o tratamento dos investimentos em expansão dos serviços.

16. Em relação à produtividade, ela é parcialmente decorrente da mudança no número de usuários, da evolução da eficiência operacional e da variação dos preços dos insumos utilizados. O ganho de produtividade não é consequência, pois, única e exclusivamente da elevação do número de usuários ao longo do tempo; ele decorre, também, de uma maior eficiência na gestão dos custos operacionais, além de ser afetado por fatores externos, como no caso da evolução dos preços dos materiais utilizados para a prestação dos serviços.

17. Considerando que a política tarifária tem que levar em consideração o princípio da modicidade tarifária, basilar no contexto da legislação que rege o setor e, logo, no da regulação, não se pode relevar que um dos meios para alcançá-la é o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários. No caso da proposta apresentada pela ARSAE-MG, a consideração de uma tarifa média para cada período tarifário, calculada em função da evolução dos volumes dos serviços prestados, cumpre o papel de possibilitar que parte dos ganhos de produtividade da concessionária beneficie os usuários dos serviços.

18. Concomitantemente, a mudança de um regime que consistia no levantamento de um custo do serviço para cada período, conforme ocorreu relativamente ao período iniciado em março de 2008, para um método que captura a evolução dos custos não administráveis e atualiza os administráveis através da aplicação de um índice de preços (o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, conforme justificativa constante do Anexo 6 da Nota Técnica 001/2010 – ARSAE-MG) introduz incentivos ao gerenciamento empresarial e induz a concessionária a aumentar

sua eficiência. Ou seja, o curso da produtividade não é independente, ao contrário, ele é fortemente influenciado pelo conteúdo da regulação.

19. O método permite minimizar os efeitos da assimetria da informação, especialmente quando se tem em vista que o exercício da regulação pela ARSAE-MG se dá em um contexto de recém-introdução da agência reguladora. Ou seja, não se poderia prescindir da inclusão da produtividade – mesmo que unicamente através da consideração do aumento do número de usuários – porque fazê-lo significa, em essência, atuar, também, na proteção dos interesses dos usuários dos serviços, uma das características fundamentais da legislação e da regulação.

20. Em um contexto como o em que foi construída a proposta de reajuste das tarifas, nada mais natural que prevaleça alguma subjetividade e discricionariedade. Entretanto, em muitas situações, o exercício da ação regulatória tem tais características, porque não se alcança um nível de redução da assimetria de informação que as torne desnecessárias.

21. Ainda assim, ao se considerarem os quantitativos dos serviços prestados, a evolução da produtividade é apenas parcialmente capturada. A elevação da produtividade obtida por via do gerenciamento empresarial dos custos administráveis não foi incorporada, por não se estar promovendo uma mudança estrutural no cálculo da tarifa, a qual deverá, contudo, ser promovida no processo que sugere-se seja adotado com prioridade pela Agência.

22. O princípio subjacente é que a concessionária atende a uma maior demanda por seus serviços, quer oriunda de usuários existentes ou novos, com custos incrementais menores ou até mesmo com as mesmas despesas anteriores. O conceito embutido no princípio é o da eficiência dinâmica: em cada período de vigência de determinados níveis tarifários, há espaço para a obtenção de ganhos de produtividade. Em uma próxima revisão tarifária, tais ganhos estarão refletidos na empresa que servirá de referência para o estabelecimento das tarifas.

23. Dois outros questionamentos relevantes, levantados nas contribuições recebidas no processo de audiência pública, dizem respeito à não consideração i) da remuneração do ativo regulatório para a fixação das tarifas e ii) de uma remuneração sobre o investimento realizado pela concessionária para a expansão e melhoria do atendimento nos anos de vigência dos patamares tarifários.

24. Quanto à primeira questão, esclarece-se que, para o processo regulatório, tão importante quanto a consideração do ativo é a verificação da oportunidade, da razoabilidade econômica e da parcimônia dos investimentos realizados. Regular não é apenas, reconhecer investimentos realizados, mas, também, verificar que

tipo de ação empresarial foi adotado relativamente à decisão e gestão do investimento. Por tal razão, a opção foi considerar uma situação existente, refletida nos dados do período março de 2008 a fevereiro de 2009, até que seja possível delimitar um valor regulatório para o ativo da concessionária.

25. A questão dos investimentos em reposição, melhoria e expansão dos serviços coloca o regulador em face de relevantes elementos factuais. Primeiro, a qualidade dos serviços prestados. Segundo, a integralidade, ou seja, a prestação de todos os serviços requeridos pelos usuários, dando à população o acesso de acordo com suas necessidades, o que confere eficácia às ações da concessionária. Terceiro, a universalização dos serviços. Por último, mas não o menos importante, a articulação da ação da concessionária com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental e de promoção da saúde, as quais têm relevante papel social na medida em que contribuem decisivamente para a melhoria da qualidade de vida da população.

26. Os investimentos empresariais no período entre as revisões tarifárias são tratados, numa regulação econômica de cunho mais atual de forma diferente da metodologia do custo do serviço: sua consideração se faz por via de uma redução do fator de produtividade que altera os reajustes tarifários que ocorrem no período entre a realização das revisões tarifárias.

27. O método é do tipo “*forward looking*”, na medida em que são realizadas projeções sobre os investimentos em renovação e expansão de ativos para os anos compreendidos no período de vigência de um nível tarifário em que, a cada ano, promove-se, como já sublinhado, o reajustamento das tarifas.

28. Como não foi considerado nenhum fator de produtividade a incidir nos reajustes anuais ocorridos a partir do período março de 2008 a fevereiro de 2009, também não foi incorporado o efeito dos investimentos na evolução da tarifa. A manutenção do processo adotado anteriormente para a fixação das tarifas, que consistia na aplicação, em cada ano, de uma taxa de rentabilidade sobre o investimento, constituiria um retorno à sistemática de fixação das tarifas através do levantamento periódico de custos de serviços, o que conduz à produção de uma revisão tarifária com intervalo anual, o que não é desejável do ponto de vista regulatório.

29. O método “*forward looking*” consiste em valorar as receitas e despesas futuras da concessionária e o investimento necessário para realizar o investimento a

expansão da prestação dos serviços. Sua operacionalização se dá mediante o cálculo do percentual que reduzirá o efeito da produtividade sobre os níveis tarifários –mediante um processo que iguala a taxa interna de retorno do fluxo de caixa regulatório da concessionária para o período entre as revisões tarifárias ao custo de capital calculado segundo metodologia definida pela regulação. Logo, seria necessário adotar variáveis, inclusive o custo de capital da concessionária, que ainda não foram estipuladas pela ARSAE-MG.

30. Há outra opção para o tratamento tarifário dos investimentos realizados entre cada revisão tarifária. Consiste na incorporação aos custos da concessionária de um hipotético serviço de uma dívida (juros, taxas e amortização) igual ao valor dos investimentos, ou seja, na adição de um valor financeiro às despesas de cada ano do período tarifário. Os investimentos assim considerados não poderiam ser contemplados na base de ativos regulatórios e o método exigiria uma verificação, pelo regulador, sobre a efetiva realização dos investimentos, pois, em caso contrário, a concessionária não só perderia o direito ao valor anual, como teria que devolver o que foi arcado pelos usuários, o que cria i) problemas práticos que não podem ser desconsiderados e ii) uma situação em que a influência da assimetria de informação seria relevante.

31. A correção dos custos que contemplam a remuneração do investimento pelo IPCA implica conservá-los em patamar real similar ao verificado no período março de 2008 a fevereiro de 2009. Como não é recomendável adotar o método do custo do serviço para remunerar o investimento, um percentual adicional de 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) foi adicionado ao montante que contempla a remuneração. Cabe ressaltar que é indispensável a definição de uma forma regulatória para o tratamento dos investimentos em expansão e melhoria do atendimento, no âmbito de um processo de revisão tarifária.

32. A opção adotada no processo de obtenção do reajuste tarifário da COPASA MG para as tarifas a vigorarem de março de 2010 a fevereiro de 2011, baseado na correção das tarifas derivadas de uma base tarifária teoricamente construída, referenciada ao período março de 2008 a março de 2009, relativamente ao tratamento dos novos investimentos, refletiu, pois:

- a) a limitação de tempo que impediu que fosse promovida a aprovação de uma metodologia para o cálculo do custo de capital da concessionária, o que contemplaria a realização de uma audiência pública sobre a proposta da ARSAE-MG;

- b) a impossibilidade de se utilizar um fator destinado a computar a evolução dos investimentos, cujo cálculo envolveria, dentre outras variáveis, a consideração do custo de capital, o que ainda não foi realizado e, em razão da forma da sua incidência, de um fator que expressasse a evolução da produtividade durante o período de vigência do patamar tarifário; e
- c) o fato de ser desaconselhável a adoção de uma via alternativa por meio do computo nos custos de um serviço de uma dívida em montante equivalente aos investimentos realizados.

33. No que diz respeito às justificativas para a adoção do IPCA, e não do IGP-M, para a correção das Despesas Administráveis descritas no Anexo 6 da Nota Técnica 001/2010 – ARSAE-MG não houve questionamentos. No referente às Despesas não Administráveis, também não houve comentários e sugestões relativamente aos critérios para a sua fixação para o período março de 2010 a fevereiro de 2011.

34. Quanto aos descontos a serem concedidos às tarifas residenciais e os destinados a conformar as tarifas sociais, foram mantidos os níveis vigentes no período março de 2007 a fevereiro de 2008. A partir de 1º de março de 2010, não haverá mais mudança nos percentuais dos descontos, e, logo, não ocorrerá um reajuste tarifário em prazo inferior ao mínimo definido na legislação, que é de 12 (doze) meses.

35. Em resumo, o processo adotado consistiu na fixação de uma receita média inicial - que é igual ao custo médio e à tarifa média -, obtida como fruto do levantamento de custos para o período março de 2008 a fevereiro de 2009, levando-a, através de um processo de atualização de custos, para os 12 meses seguintes, e, decorrido outro intervalo idêntico, para o período março de 2010 a fevereiro de 2011. Foi considerada, ademais, a evolução dos volumes dos serviços prestados, para a obtenção dos valores médios. Os resultados estão descritos na Tabela 1.

36. As tarifas regulatórias obtidas estão descritas no Anexo Único.

Tabela 1
**CUSTO DO SERVIÇO REGULATÓRIO PARA O PERÍODO MARÇO DE 2008 A FEVEREIRO DE 2009
 E ATUALIZAÇÕES PARA OS PERÍODOS MARÇO DE 2009 A FEVEREIRO DE 2010
 E MARÇO DE 2010 A FEVEREIRO DE 2011**

ITENS	Março de 2008 a fevereiro de 2009	Março de 2009 a fevereiro de 2010	Março de 2010 a fevereiro de 2011
1. Receita Média = Tarifa Média = Custo Médio - R\$/m ³	2,48	2,52	2,55
2. Volume Faturado Total - em m ³	919.221.584	955.581.995	989.445.402
3. Receita Operacional Bruta - Em R\$	2.279.541.300	2.406.943.315	2.524.687.179
4. PA - Despesas Não Administráveis - Em R\$	479.984.290	494.739.509	517.335.398
5. PB = Despesas Administráveis + Depreciação - Em R\$	1.799.557.010	1.912.203.806	2.007.351.781

4. DA CONCLUSÃO

37. O processo descrito no item anterior tem as seguintes características em termos de procedimentos para o cálculo das tarifas da concessionária e para a promoção do seu reajustamento:

- a) levou-se em consideração que a taxa de remuneração obtida pela concessionária no período-base é fruto de variáveis (custo e receita) já verificadas e, que, independente do seu nível, o método de correção adotado a conserva em patamar similar ao objetivamente realizado no período março de 2008 a fevereiro de 2009;
- b) contemplou, em ambos os processos, o volume dos serviços a serem prestados;
- c) permitiu, através da consideração do volume dos serviços prestados para a determinação do custo e da tarifa médios para cada período tarifário, a incorporação de parte dos ganhos de produtividade que podem ser obtidos pela concessionária;
- d) resultou em uma apropriação social dos ganhos de produtividade e em uma trajetória rumo ao alcance da modicidade tarifária;
- e) a fixação da tarifa para o período-base e a promoção de reajustes periódicos garante a geração de recursos para a realização de investimentos, para a recuperação dos custos de uma prestação eficiente do serviço e para a remuneração do capital investido pela concessionária;
- f) a adoção de um percentual adicional ao índice que atualiza o montante da remuneração, em função dos novos investimentos realizados, dá aos recursos utilizados uma contrapartida até que se disponha de uma metodologia específica, a ser adotada quando da

definição do arcabouço regulamentar que regerá os processos de revisão tarifária;

- g) a mecânica descrita em “g”, em conjunto com as promovidas devido à sugestões recebidas no processo de audiência pública, levou o percentual de reajuste a alcançar a 3,96% (três vírgula noventa e seis por cento).

5. DA RECOMENDAÇÃO

38. Tendo em vista a análise precedente, recomenda-se à Diretoria Colegiada da ARSAE-MG a aprovação da Resolução ora apresentada e da pauta tarifária constante de seu Anexo Único para vigorar no período 1º de março de 2010 a 28 de fevereiro de 2011.

39. Recomenda-se, ademais, que a Resolução fixe que os níveis tarifários obtidos no processo de construção da tarifa a vigorar a partir de março de 2010, referentes aos períodos março de 2008 a fevereiro de 2009 e março de 2009 a fevereiro de 2010, não se prestam ao objetivo de gerar compensações e que, portanto, não serão utilizados, em nenhuma hipótese, para fazer face a receitas porventura não auferidas ou obtidas em excesso pela concessionária.

40. Recomenda-se, por fim, que a resolução estabeleça, também, que seja dada ciência do seu teor ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em razão do processo judicial que tramita naquele órgão.

41. A indicação da promoção de um reajuste tarifário baseado na adoção do método resumidamente descrito nesta nota técnica e na Nota Técnica 001/2010 – ARSAE-MG se faz conjuntamente com a recomendação de que:

- a) a Agência inicie imediatamente a definição e a realização de processo de audiência pública destinada a aprovar uma metodologia para a realização de revisão tarifária da concessionária, contemplando a forma de cálculo da tarifas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, dos custos dos capitais próprio e de terceiros utilizados pela COPASA MG e o método de construção de uma empresa de referência;
- b) após aprovação do contido em “a”, acima, a Agência calcule o custo de capital da concessionária, construa uma empresa de referência e submeta ambos a processo de audiência pública;
- c) seja definida, concomitantemente, a forma de contemplar a produtividade e os investimentos em expansão no período entre revisões tarifárias;
- d) a Agência estabeleça os marcos de uma contabilidade regulatória e institua um Plano de Contas a ser adotado pela concessionária, submetendo-o a processo de audiência pública e aprovando-o em

seguida, com a finalidade de reduzir a assimetria de informação que afeta o processo regulatório.

Gilberto Morais Pimenta
Economista – MASP 1.125. 295-5

ANEXO ÚNICO

TARIFAS REGULATÓRIAS PARA OS PERÍODOS MARÇO DE 2008 A FEVEREIRO DE 2009,
MARÇO DE 2009 A FEVEREIRO DE 2010 E MARÇO DE 2010 A FEVEREIRO DE 2011

Classe de Consumo	Intervalo de Consumo m ³	Tarifa - R\$m ³ mar/08 a fev/09		Tarifa - R\$m ³ mar/09 a fev/10		Tarifa - R\$m ³ mar/10 a fev/11	
		Água	Esgoto	Água	Esgoto	Água	Esgoto
Residencial Normal até 6 m ³	0 - 6	17,80	10,68	18,09	10,85	18,32	10,99
Residencial com consumo maior que 6 m ³	0 - 6	18,42	11,05	18,72	11,23	18,95	11,37
	>6 - 10	0,57	0,34	0,58	0,35	0,58	0,35
	>10 - 15	4,02	2,41	4,09	2,45	4,14	2,48
	>15 - 20	4,03	2,41	4,10	2,45	4,15	2,48
	> 20 - 40	4,05	2,43	4,12	2,47	4,17	2,51
	> 40	7,44	4,47	7,56	4,54	7,65	4,59
Comercial	0 - 6	28,41	17,04	28,88	17,32	29,23	17,54
	>6 - 10	0,62	0,37	0,63	0,38	0,63	0,38
	>10 - 40	5,90	3,54	6,00	3,59	6,07	3,64
	>40 - 100	5,95	3,57	6,05	3,63	6,12	3,67
	> 100	5,98	3,59	6,08	3,65	6,15	3,69
Industrial	0 - 6	31,71	19,02	32,24	19,34	32,63	19,57
	>6 - 10	0,61	0,36	0,62	0,37	0,62	0,37
	>10 - 20	5,98	3,59	6,08	3,65	6,15	3,69
	> 20 - 40	6,00	3,60	6,10	3,66	6,17	3,70
	> 40 - 100	6,05	3,63	6,15	3,69	6,23	3,73
	> 100 - 600	6,34	3,81	6,45	3,87	6,53	3,92
	>600	6,42	3,85	6,52	3,91	6,60	3,96
Pública	0 - 6	28,43	17,05	28,90	17,33	29,25	17,55
	>6 - 10	0,67	0,40	0,68	0,41	0,69	0,42
	>10 - 20	5,36	3,22	5,45	3,28	5,52	3,32
	> 20 - 40	6,76	4,05	6,87	4,12	6,95	4,17
	> 40 - 100	6,84	4,10	6,95	4,17	7,04	4,22
	> 100 - 300	6,86	4,11	6,97	4,18	7,06	4,23
	>300	6,92	4,15	7,03	4,22	7,12	4,27